



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002266-62.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes VANUSSA VIEIRA DA SILVA e SERGIO FIRMINO VICENTE, são apelados BANCO BRADESCO S/A, MÁRCIO ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA e MR SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002266-62.2018.8.26.0405

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelantes: **Sérgio Firmino Vicente e Vanusa Vieira da Silva**

Apelados: **Banco Bradesco S/A, Márcio Santos Silva e Maria das Dores Santos Silva**

Comarca: **Osasco (5ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Carlos Eduardo D'Eliza Salvatori**

Voto nº **3381**

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SALDO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE MÚTUO EMPRESARIAL. Sentença de procedência reconhecendo a legitimidade dos réus, avalistas do empréstimo, para levantamento do valor consignado. Inconformismo dos arrematantes. Recurso interposto intempestivamente e desprovido de preparo. Determinação de apresentação de documentos que comprovassem a necessidade da gratuidade de justiça pleiteada ou preparo do recurso não respondida. Intempestividade e deserção configuradas. Inteligência dos arts. 1.003, § 5º e 1.007, § 4º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/209, cujo relatório adoto, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação à corré M. R. Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda., bem como procedente o pedido consignatório e extinta a obrigação do banco autor em relação aos corréus Márcio Rogério e Maria da Dores, infligindo a estes últimos a sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Apelam Sérgio Firmino Vicente e Vanusa Vieira da Silva, arrematantes do imóvel, buscando o seu reconhecimento nos autos como terceiros interessados e sustentando que após arrematarem o imóvel em leilão extrajudicial,

buscaram extrajudicialmente ter a posse do imóvel, mas sem sucesso, tendo de se socorrerem do Poder Judiciário, o que lhes demandou custos adicionais. Considerando-se credores dos corréus Márcio Santos Silva e Maria das Dores Santos Silva em R\$ 103.045,45 (cento e três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), mais correção e juros, buscam impedir que eles levanten o valor consignado, bem como que este seja utilizado para quitação de seu crédito.

Recurso respondido pelo banco autor (fls. 310/313) e pelos réus (fls. 326/331).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, tanto pela intempestividade como pela deserção, senão vejamos.

O art. 1.003, § 5º, do CPC, estabelece que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias contados, conforme o *caput* do mesmo artigo, “*da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão*”.

No caso dos autos, conforme certificado pela zelosa serventia à fls. 387/388, a r. sentença foi disponibilizada no DJE no dia 18/06/2020, pelo que a publicação se deu em 19/06/2020, dia útil subsequente à disponibilização.

Nestes lindes, considerando que não houve suspensão de prazo ou indisponibilidade do Saj nos dias que se seguiram, o prazo para interposição do recurso encerrou-se às 23h59min59seg., do dia 10 de julho de 2020.

Não obstante, o recurso foi protocolado no dia 13 de julho de 2020, às 20h16min16seg, ou seja, fora do prazo.

No mais, o recurso veio desacompanhado do preparo e com pedido de concessão de gratuidade de justiça. Nestes lindes, esta relatoria assim determinou às fls. 384/385:

“1) Certifique, a serventia, a data da publicação da sentença de fls. 205/209, a data do protocolo da apelação de fls. 241/253 e se houve interrupção de prazo durante este período.

2) Fls. 338/340, com documentos: a despeito dos argumentos apresentados, indefiro a liminar pleiteada tanto pela ausência de demonstração dos requisitos autorizadores, como pelo fato da decisão estar relacionada ao mérito do recurso.

3) Em 15 (quinze) dias, forneçam, os apelantes Sérgio Firmino Vicente e Vanusa Vieira da Silva, documentos que comprovem a necessidade da gratuidade de justiça ou recolham o preparo do recurso.

4) Fls. 372/373: Caso ainda não tenha sido efetuada, anote-se a penhora no rosto dos autos, restando vedado qualquer levantamento ou transferência até ulterior deliberação.

5) Fls. 375: na mesma manifestação do item 3) devem os apelantes informar expressamente se concordam com o julgamento virtual, consignando-se que o silêncio será considerado como anuência”.

Ocorre que os apelantes sequer se manifestaram, deixando tanto de juntar os documentos determinados como de efetuar o recolhimento do preparo, donde se impõe o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007 e seus parágrafos do CPC.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos da fundamentação exposta no voto. Sem a incidência de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) em razão da ausência de imposição de honorários sucumbenciais aos apelantes na origem¹.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

¹ “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA